



PARECER 248/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 069, de 03 de setembro de 2021, de autoria dos Vereadores Diego Gouveia da Costa e Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “*Dispõe sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público*”.

Os Vereadores Diego Gouveia da Costa e Cláudia Rita Duarte Pedroso, através do Projeto de Lei nº 69/2021, pretendem dispor sobre a instalação de vagas de estacionamento específicas para autistas em estabelecimentos médicos e de atendimento específico a esse público.

É o relatório.

Primeiramente, importa ressaltar que compete privativamente à União legislar sobre trânsito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Todavia, a competência privativa da União para legislar sobre trânsito não impede os municípios, diante dos interesses locais, de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

editarem normas dispondo sobre a circulação e o tráfego de veículos na sua localidade, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Configurado o interesse local que legitima a competência legislativa do município, resta avaliar a constitucionalidade do projeto de lei sob a perspectiva da iniciativa parlamentar.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou por diversas vezes no sentido de se tratar de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a norma que se destina à organização e ao planejamento do tráfego local, ao mesmo tempo em que reconheceu o interesse local no caso.

Contudo, há sobre a matéria precedente recente do ano de 2020 pela constitucionalidade, considerando inclusive a iniciativa parlamentar. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.804, de 01.11.19, de iniciativa parlamentar, a qual "obriga os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Taquarituba a inserir nas placas de identificação de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo, bem como nas placas indicativas de vagas preferenciais em estacionamentos e garagens, mensagem educativa." Organização administrativa. Ausência do vício apontado. Compete a todos os poderes do Estado – e não apenas ao Poder Executivo – a adoção de medidas visando à



mais ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). **Ausência de interferência em atos de gestão reservados ao Chefe do Executivo. Não caracterizada violação ao princípio da separação dos poderes.** Competência legislativa. Inequívoco o interesse local em editar norma concretizando, no âmbito do Município, direitos fundamentais da pessoa autista e portadora de outras deficiências. Norma municipal em perfeita harmonia com normas federais e estaduais, notadamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (DL n° 186/08), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/15) e a Lei da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei n° 12.764/12). **Exercício legítimo da competência legislativa municipal.** Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Imposição de prazos ao Executivo. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazos para o Executivo adequar e regulamentar a norma. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade do art. 3º e da expressão "... no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contida no art. 4º, da lei local. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256219-54.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020. *Grifo nosso.*)

Desta feita, opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 69/2021, em que pese a possibilidade de a lei ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, diante da controvérsia a respeito da matéria.

De qualquer modo, deverá a propositura tramitar e receber Parecer das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Obras e Serviços Públicos” e “Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo”, ficando quanto ao mérito a critério de conveniência e oportunidade dos N. Edis.

Maioria simples, único turno de discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s.m.j.

São Roque, 25 de outubro de 2021

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica